

Revista Científica

FACULDADE ATENAS- PARACATU-MG

Ano 2024, V.17, N.1



FACULDADE
ATENAS

www.atenas.edu.br
38 3672-3737

LISURA NOS PROCEDIMENTOS DO PAD

Sirlene Barbosa De Brito
Tiago Martins da Silva
Rogério Mendes Fernandes
Altair Gomes Caixeta
Sérgio Augusto Santos de Moraes

RESUMO

Este trabalho teve como temática o processo administrativo disciplinar. Pesquisa trabalhada através da consulta a algumas correntes acerca do tema e desenvolvida, basicamente, através do método de pesquisa bibliográfica, experiência profissional e estudo de caso. Estabelece uma linha de entendimento e hermenêutica diante dos pontos abordados, mostrando ao final a importância, seriedade do tema e maior utilização do processo administrativo nos tempos atuais, tanto para os representantes legais da administração pública, quanto para os administrados e servidores da mesma. Não é intenção abranger e esgotar o assunto em seu todo, o leitor terá a sua disposição informações recentes sobre a matéria e conhecimentos sobre a Administração Pública, mostrando que este é o instrumento de que se vale o Estado na busca do cumprimento de sua função básica, ou seja, de promover o bem comum da população. É por meio do processo administrativo disciplinar que o Estado garantirá os níveis de moralidade e eficiência no seio da Administração sem, contudo, mitigar o contraditório e o devido processo legal.

Palavras-chave: Administração pública. Servidor público. Penalidade administrativa.

ABSTRACT

This work had as its theme the disciplinary administrative process. Research worked through the consultation of some currents on the subject and developed, basically, through the method of bibliographical research, professional experience and case study. Establishes a line of understanding and hermeneutics on the points addressed, showing in the end the importance, seriousness of the theme and greater use of the administrative process in current times, both for the legal representatives of the public administration, as well as for the administrators and servants. It is not the intention to

cover and exhaust the subject in its entirety, the reader will have at his disposal recent information on the subject and knowledge about Public Administration, showing that this is the instrument that the State uses in the search for the fulfillment of its basic function, that is, to promote the common good of the population. It is through the disciplinary administrative process that the State will guarantee the levels of morality and efficiency within the Administration without, however, mitigating the contradictory and due process of law.

Keywords: Public administration. Public server. Administrative penalty.

1 INTRODUÇÃO

Desde a promulgação da atual Constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1988, o processo administrativo disciplinar passou a constituir o instrumento pelo qual a Administração Pública apura a prática de eventual falta funcional cometida pelo servidor no exercício de seu cargo público, podendo – caso comprovada a transgressão – resultar na aplicação das penalidades previstas em lei. É bem verdade que, num passado não muito distante - antes da Constituição Federal de 1988 –, a punição do servidor público que cometia falta disciplinar poderia ocorrer de uma forma mais precária, através do instituto da denominada “verdade sabida”. Noutras palavras, antigamente, para que ocorresse a punição do servidor infrator bastava apenas que a autoridade competente para puni-lo tomasse o conhecimento pessoal da infração para aplicar-lhe, de imediato, sem prévio processo investigativo, a penalidade administrativa. Com efeito, é importante reforçar que, hodiernamente, além de representar um instrumento da Administração Pública para a apuração de faltas disciplinares, o processo administrativo disciplinar também constitui um meio de defesa do servidor público que está sendo acusado, rege a “ Constituição Federal Brasileira em seu art. 5º, LV, estabelece como direito fundamental dos acusados em geral – em processo judicial ou administrativo – o direito ao contraditório e à ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes.”

Como advento da Revolução Francesa, entre os anos de 1789-1799, observou-se o início do modelo tripartite de condução social, em que as funções legislativa, executiva e judiciária tiveram seus papéis definidos. Para Meirelles, (1990), “a teoria da separação dos poderes desenvolvida por Montesquieu foi o marco decisivo para a formação do Direito Administrativo”.

“Nos termos do art. 143 da Lei Federal n.º 8.112/90, toda vez que a autoridade administrativa tomar conhecimento de alguma possível irregularidade no serviço público – com base nos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade (art.37, caput, CF) - terá o dever-poder de promover a sua imediata apuração, lançando mão dos seguintes instrumentos: sindicância ou processo administrativo disciplinar. Portanto, desde já, é importante diferenciá-los.”

Neste contexto, já é possível observar que sempre que houver a possibilidade de punição ao servidor, também deverá lhe ser oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual a presença do advogado é inegavelmente indispensável tanto na sindicância contraditório-acusatória como no processo administrativo disciplinar.

“Já nos termos do art. 146 da Lei Federal n.º 8.112/90, o processo administrativo disciplinar é destinado à apuração de faltas funcionais mais graves (suspensão por mais de 30 dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão) em que está inicialmente caracterizada a existência de um fato e sua respectiva autoria, passível de apuração nos termos do artigo 143 a 182 da Lei Federal n.º 8.112/90.”

Segundo Altair Lapa em seu artigo (2014) ” O PAD com uma abordagem histórico-social, inerentes a cidadão e Estado, frente ao zelo e lisura no trato com a coisa pública, no seu início, meio e fim, desmistificando-o, desde o procedimento administrativo disciplinar no que tange ao direito albergado pelo princípio da ampla defesa, dentro do devido processo legal até o desfecho da lide. Busca-se compreender sua evolução histórica, o instituto da defesa desde a Grécia antiga e a evolução no Brasil.”

O PAD deve visar justiça aos envolvidos, com um mínimo de razoabilidade, evitando abusos, fazendo valer o direito de o Estado usar de suas prerrogativas específicas de ação sobre os que incorrem em ações ilícitas sobre o bem público, garantindo em grau maior ou menor a consolidação do tão almejado Estado Democrático de Direito.

2 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO

A sensatez fez parte dos ideais propostos por Platão, filósofo ateniense que viveu entre 428-7 a 348-7 a.C. Para ele a vida em sociedade é um desafio constante e que para solucionar os conflitos e promover a igualdade entre os cidadãos é indispensável a elaboração de ordenamentos sensatos, considerando-se que o próprio ser humano é produtor da justiça pretendida por todos. Assim, dentro desta ótica, sendo o homem produtor de justiça ele é bom por essência.

Ainda que o Estado seja supremo em sua formação, parte-se do pressuposto de que todas as suas forças são capazes de superar seus impasses, controvérsias e agruras. Contudo, não se deve perder de vista que este mesmo Estado é formado por pessoas das mais diversas índoles, culturas, valores, religiões e tipos de formação educacional.

Diante dessa realidade, este ente personificado há séculos preocupava-se com seus recursos, tanto traduzidos em patrimoniais, quanto financeiros. Por ocasião do século XII, na região de Veneza, Itália, aquelas pessoas que eram dadas ao cometimento de quaisquer ações contrárias ao bom andamento do Estado eram investigadas e punidas na esfera administrativa e quando necessário, na penal, por membros de um departamento especialmente criado para esta finalidade. Há relatos de que o Estado tomava conhecimento dos fatos anonimamente e as tais denúncias eram depositadas na conhecida “boca do leão”.

Resta pacificado que a luta por estar no poder não é particularidade dos tempos modernos. Egípcios já digladiavam pelos cargos mais honrosos no Estado. Na Grécia antiga, a legislação era construída de maneira que ficasse bem clara a supremacia do interesse público sobre o privado, e isso se traduzia bem no “poder de polícia exercido”, que por sinal são regras componentes do direito administrativo brasileiro.

Com o advento da Revolução Francesa, entre os anos de 1789-1799, observou-se o início do modelo tripartite de condução social, em que as funções legislativa, executiva e judiciária tiveram seus papéis definidos. Para Meirelles (Meirelles, 1990), “a teoria da separação dos poderes desenvolvida por Montesquieu foio marco decisivo para a formação do Direito Administrativo”.

Anos depois foram criados os tribunais com a finalidade específica de julgar as questões originadas dos administrados. No Brasil, do Império à promulgação da Constituição de 1988, o processo administrativo obteve inúmeras e significativas transformações.

Apesar de ter centenas de anos, o processo administrativo fora constitucionalizado apenas na Carta Magna Republicana de 1934, *in verbis*:

“Art. 169. Os funcionários públicos, depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em geral depois de dez anos de efetivo exercício, só poderão ser destituídos em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo regulado por lei, e no qual lhes será assegurado ampla defesa.”

2.2 ENTENDIMENTO ATUAL

Mostra-se indispensável entender que o processo administrativo disciplinar em linhas gerais, além de se assemelhar à dinâmica de um processo judicial, onde o direito à defesa tem previsão, e que há, ao menos, duas partes envolvidas no litígio (administração e administrado). O processo administrativo ainda é um instrumento que possui características peculiares e que deve ser conduzido por pessoas devidamente capacitadas à correta aplicação de suas etapas para a consecução de um fim justo a ambas as partes. (Cretella Júnior, 1988).

Falar em direito administrativo faz pensar em normas de funcionamento da máquina estatal, que por sua vez, remete ao entendimento do controle e monitoramento das ações praticadas pelos administrados. Assim, o processo administrativo em seu caráter disciplinar, assemelha-se, totalmente ao propósito de bem conduzir com lisura e zelo a coisa pública, fazendo com que seus recursos humanos tenham claras as regras de comportamento pretendidas pelo Estado (Pinho e Nascimento, 1992).

“Acerca do processo administrativo como sendo a sucessão formal dos atos que são realizados, por determinação legal ou em atendimento a princípios sacramentados pela ciência jurídica, com vistas a dar sustentação à edição do ato administrativo” (Cretella Júnior, 1988).

Nesta seara, o Estado busca regular seus pares por meio de preceito de lei que não só resguarde o direito ao cidadão de contestar a todo e qualquer ato que lhe seja imputado como autor, da mesma maneira que, também o Estado tem dever

de promover sua punição, dentro dos rigores legais.

Assim, por meio da edição da Lei nº. 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que visa regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em tempo, preconiza que, *in verbis*:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.”

O Estado é, por excelência, detentor do poder sobre seus cidadãos e isso ocorre de forma concreta e também por abstração. Com isso, a força estatal impõem condições aos seus administrados. (Cretella Júnior,1988).

2.3 FONTES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

De acordo com (Pinho e Nascimento ,1992), “fonte é o lugar de onde provém alguma coisa. É, assim, o princípio ou a causa de alguma coisa”, que as classificam em “[...] de produção (materiais ou substanciais) e de conhecimento (cognição ou formais)”.

As nossas Cortes Superiores, considerando que a aplicação de pena disciplinar a servidor público, em razão de faltas graves, somente pode ocorrer mediante a instauração prévia de um competente processo administrativo disciplinar, em que lhe seja assegurada ampla defesa, pacificaram o entendimento de que:

“[...] os estatutos dos servidores da União, dos Estados e dos Municípios devem conter disposições que obriguem a instauração de processo administrativo disciplinar para a aplicação de penas de suspensão superior a trinta dias, demissão, cassação de aposentadoria e destituição de cargo em comissão Precedentes decorrentes de observância às Súmulas 19¹, 20²,21³ e 22⁴ do STF.”

Nesse contexto, ao analisar as fontes do Direito Administrativo, nota-se claramente que as fontes do processo administrativo disciplinar também são a lei, a

doutrina e a jurisprudência (Pinho e Nascimento ,1992).

2.4 O ILÍCITO ADMINISTRATIVO

As atividades da administração pública devem ser orientadas para garantir o fim público. Em consequência do princípio constitucional da legalidade, somente a lei pode prever os ilícitos administrativos e prescrever as sanções pertinentes. São, assim, atos ilícitos todos aqueles que sejam contrários à moral e à lei. Convém observar que todo ato ilícito provoca um desequilíbrio de maiores ou menores consequência na ordem jurídica, impondo a necessidade de um imediato restabelecimento, em benefício da sociedade, com a imputação da responsabilidade a quem o tenha praticado. (Costa 1987). Meirelles expõe que:

“Os ilícitos administrativos cometidos por servidores públicos devem estar preconizados nos estatutos dos servidores. A ilicitude será apurada e julgada pela própria administração, assegurado ao servidor o direito ao contraditório e à ampla defesa, com observância, ainda, do devido processo legal. (1994)”

Com a prática de qualquer ato ilícito, em ofensa à ética e à moral funcional, o servidor público se sujeita à responsabilidade administrativa, civil e criminal, desde que o ato praticado se enquadre em tais âmbitos, de forma isolada ou cumulativa. Não havendo constituição cumulativa do ilícito administrativo em ilícito penal, a apuração do fato e das responsabilidades ocorre e se exaure na própria esfera administrativa. (Pinho e Nascimento ,1992). De acordo com Meirelles, 1994:

“A absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa e civil quando ficar decidida a inexistência do fato ou a não-autoria imputada ao servidor, dada a independência das três jurisdições. A absolvição na ação penal, por falta de provas ou ausência de dolo, não exclui a culpa administrativa e civil do servidor público, que pode, assim, ser punido administrativamente e responsabilizado civilmente.”

Necessário ressaltar, ainda, que a legislação brasileira normatiza que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (Costa 1987).

3 TRANSPARÊNCIA NOS PROCEDIMENTOS PAD

3.1 LISURA NOS PROCEDIMENTOS PAD

A ideia de construção de uma sociedade justa, igualitária, com sujeitos livres, autônomos e atuantes passa pelo crivo de uma formação cultural, religiosa, política, econômica e, indispensável dizer, tecnológica, considerando que reside na discussão ora travada a relação entre Estado e cidadão do Estado. (Constituição Federal de 05 de outubro de 1988)

Na vasta seara de definições de sociedade é possível encontrar uma que muito responde aos anseios de grande parte dos sujeitos: Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, que soergueu uma proposta de pluralidade de direitos e obrigações com mais transparência e sensibilidade direcionados aos cidadãos como um todo. Mostra-se deveras oportuno fazer menção ao *caput* do art. 37 da referida Carta, trazendo o elenco de prioridades constitucionais atribuídos à Administração Pública no tocante ao trato da coisa pública, *in verbis*:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”

Ressalte-se que esta nova fase entre Estado e cidadão produz efeitos a serem mais bem compreendidos entre aquele e estes, implicando por seu turno também em um novo olhar, tanto de dentro do Estado para com o cidadão e vice versa, considerando-se o elevado grau de exigências apresentado por ambas as partes, porém maior por parte do cidadão, uma vez que seu nível de politização cresce em escala (Constituição Federal de 05 de outubro de 1988).

3.2 O PODER-DEVER DO ESTADO

Diante das transformações que passam as sociedades no mundo globalizado atual, é cediço que não mais se comportam as manobras estatais sorrateiras, outrora observadas nos cinco continentes, muito embora não se possa dar notícias de progressos consideráveis em todas as partes. Por conseguinte, também o nível de profissionais, ou no melhor da acepção, agentes públicos e estatais

tem sido alvo de críticas ferrenhas no que concerne a uma demanda cada vez mais crescente de prestação de serviços públicos de qualidade (Ademir Iapa PAD 2014).

3.3 SERVIÇO DE QUALIDADE / SERVIDOR COMPROMISSADO

Posto isso, assemelhando-se a uma organização de cunho privado, os atributos que conduzem qualquer empreendimento ao sucesso ou ao fracasso devem pautar-se nos moldes da prestação de serviços de qualidade, eficiência e efetividade, para que não contribua com o incremento dos dados estatísticos quase sempre desfavoráveis a qualquer soberania, e isso se relaciona diretamente com a gestão dos recursos materiais e humanos, aos quais dão total sentido à existência nas relações de consumo de bens e serviços produzidos pelo Estado (Cretella Junior 2008).

Cumprir chamar a atenção para o fato de que na esfera administrativa reside o poder-dever do Estado, e isso se transfigura no “faz porque pode e cumpre porque deve”, ou seja, tanto o Estado é autônomo de impor aos seus cidadãos um modelo de comportamento, quanto, também, a sociedade exige que seja prestado serviços diversos a fim de atender suas necessidades coletivas (Ademir Iapa PAD 2014).

3.4 RELAÇÃO ESTADO / SERVIDORES

Não obstante se discuta a importância da boa relação entre Estado e cidadão, alguns poderes próprios da Administração Pública impõem que determinados comportamentos sejam devidamente obedecidos. Assim, pode-se depreender que estes poderes eivados de caráter instrumental, que por sua vez são ferramentas de trabalho para a consecução de seus propósitos no atendimento do interesse público, se apresentam por meio de poderes gerais e específicos que podem ser assim classificados: poder vinculado, poder discricionário, poder disciplinar, poder regulamentar e poder de polícia (Cretella Junior, 2008).

O que se relaciona ao tema deste estudo é o poder disciplinar, considerando-se sua existência e pleno emprego como sendo o cerne da condução do comportamento do agente público diante da “coisa pública”. E este poder surge e evolui chegando ao processo administrativo disciplinar (Ademir Lapa, em seu artigo PAD, 2014).

4 O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL APLICADO AO PAD

4.1 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO

“Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Assim rege a CF/1988 expressamente, o princípio do devido processo legal desde a esfera criminal à civil. Afinal, o Processo Administrativo Disciplinar é um instrumento de defesa do servidor público contra decisões abusivas e arbitrárias. Em última instância, o PAD é um dos pilares para que a Administração Pública persiga o interesse público, pois os servidores têm a seu dispor um instrumento de proteção para que desempenhem seus trabalhos com autonomia (Constituição Federal de 1988).

Mas em que consiste o devido processo legal? É um conjunto de formalidades indispensáveis para a formação da vontade administrativa na decisão do Processo Administrativo Disciplinar. A vontade administrativa não é a vontade pessoal da Comissão Processante nem da Autoridade Julgadora, mas sim a vontade da lei. O princípio do devido processo legal tem tanta relevância que sua aplicação se estende aos procedimentos mais simplificados como a sindicância punitiva (Constituição Federal de 1988).

Inclusive caso haja desrespeito ao devido processo legal no Processo Administrativo Disciplinar, é possível a anulação do processo como temos testemunhado em julgados importantes a exemplo do Tribunal Regional Federal da 1º Região que anulou um PAD em que houve aplicação da pena de suspensão do servidor público, pois não foi permitido ao advogado do acusado reinquirir testemunhas (AC nº 199901001088641, Processo: 199901001088641).

4.2 DOS DIREITOS DE QUEM FOI ACUSADO EM UM PAD

Mediante juristas e entendidos de direito administrativo citaremos alguns direitos de quem está vivenciando um PAD, podemos enumerar pelo menos 6 direitos que devem ser assegurados a todo servidor público:

a) Direito de ciência. O servidor público deve estar ciente da tramitação do PAD em que figura como acusado, inclusive para que possa se defender, ciente das provas colhidas pela Administração Pública e demais atos (Ferreira, 2021);

b) Direito de defesa. Recomenda-se a defesa técnica por advogado, apesar do Supremo Tribunal Federal permitir a defesa do próprio servidor público em seu favor sem advogado. A defesa técnica por advogado é fundamental, na prática, para que o servidor público possa exercer com plenitude sua defesa, inclusive para anular eventual irregularidade do PAD que, por vezes, só o olhar técnico dum advogado especializado em PAD pode constatar e lutar para que o servidor público seja protegido contra atos arbitrários (Ferreira, 2021);

c) Direito ao recurso. O servidor público insatisfeito com o resultado do PAD pode recorrer da decisão para que seu processo seja reanalisado e haja possível reforma da primeira decisão que lhe desagradou (Ferreira, 2021);

d) Direito do acusado. O servidor público que precisa se defender no PAD tem os direitos do acusado a seu favor como o de não produzir provas contra si, silenciar, não firmar o compromisso de dizer a verdade. Caso a Administração Pública desrespeite o direito do servidor público acusado, cabe nulidade do PAD (Ferreira, 2021);

e) Direito à prescrição. Para que o servidor público tenha garantida a segurança jurídica, a Administração Pública tem prazos para finalizar certos atos no PAD, sob pena de operar a prescrição. Assim, caso tenha havido a prescrição, a Administração Pública deverá reconhecê-la por se tratar de norma de ordem pública (Ferreira, 2021);

f) Direito à imparcialidade. Ao servidor público acusado no PAD, deve ser garantida a imparcialidade da comissão processante e da autoridade julgadora tendo em vista que não se admite que o PAD seja maculado por perseguições e abusos por quem tem interesse em prejudicar o servidor público (Ferreira, 2021).

4.3 DA DEFESA

Infelizmente, nem sempre o controle interno da Administração Pública é eficiente e justo para aplicar as penalidades adequadas aos servidores públicos. Por vezes, esses processos administrativos resultam em injustiças. E como é amargo para o servidor sofrer uma injustiça quando bem desempenhava suas funções com zelo para atender o interesse público, servir a sociedade com o melhor trabalho possível (Ademir Iapa, 2014).

Isto acontece porque, por vezes, o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) contém diversos erros seja de procedimento seja de mérito. Por isso, servidor, fique atento e sempre que possível, exerça seu direito de defesa com plenitude ao ser representado por um advogado especialista neste tipo de problema. Afinal, após a vida, o patrimônio é um dos bens mais importantes que uma pessoa pode ter, é graças ao seu cargo público que toda sua família tem seu sustento financeiro para ter uma vida digna. Não deixe ao bel prazer da Comissão Processante e da Autoridade Julgadora o seu processo administrativo disciplinar (Ferreira, 2021). Fique atento a cada ato e defenda-se!

4.4 FALHAS COMUNS NO PAD

São comuns e recorrentes a existência de falhas nos procedimentos de PAD. Entre as existentes, destacam-se as seguintes:

a) Despreparo dos servidores nomeados para exercer a importante função de membro das Comissões de Sindicância e do Processo Administrativo Disciplinar. Em muitos casos, são nomeados servidores sem preparo jurídico, servidores leigos acerca do direito e que causam graves violações de direitos aos servidores que estão sendo processados. Assim, um PAD em que a Comissão Processante desconhece o direito pode provocar vários prejuízos ao direito de defesa tais como coletas de provas insuficientes para formar uma convicção justa sobre a infração administrativa e penalidade disciplinar I (Ferreira, 2021).

b) Enquadramento abusivo da conduta do servidor público à infração administrativa em que o servidor não praticou os estritos termos do que prevê a legislação. Nesse sentido, podem se enquadrar até em um crime contra a administração pública sem que o servidor tenha contribuído para isso (Ferreira, 2021). Cuidado!

c) Comissão Processante e a Autoridade Julgadora do Processo Administrativo Disciplinar podem querer aplicar uma penalidade desproporcional a infração administrativa (Ferreira, 2021).

d) Aplicação de pena máxima contra servidor sem analisar as peculiaridades do caso, apenas porque a infração praticada admitia a penalidade máxima. Mas para a penalidade máxima ser aplicada, é preciso avaliar as circunstâncias específicas do caso, por mais que o servidor tenha praticado a

infração, nem sempre o servidor merece a penalidade máxima. No entanto, a Comissão Processante e a Autoridade Julgadora, por vezes, não se importam com isso (Ferreira, 2021).

e) Demissão independente do que a defesa aponte no PAD. Nessa situação, a melhor alternativa que o servidor tem é recorrer ao Poder Judiciário para anular o PAD e voltar ao seu cargo público. Isto porque vai ser colocado as possíveis nulidades do processo para ser analisado por alguém isento e qualificado, o juiz, com a plenitude de defesa por um advogado que seja da sua confiança (Ferreira, 2021).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Destarte, pode-se perceber a atuação dinâmica do direito administrativo, principalmente no tocante à atenção e merecida valorização dos direitos e garantias fundamentais, tão arduamente conquistados com o advento da Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, ressaltando-se, por conseguinte, o fortalecimento da instituição pública enquanto promotora da ordem e do desenvolvimento da sociedade brasileira na seara de justiça para todos.

Ainda no início desta empreitada, alertou-se para o fato de que na esfera administrativa reside o poder-dever do Estado, e que isso se transfigura no “faz porque pode e cumpre porque deve”, ou seja, tanto o Estado é autônomo de impor aos seus cidadãos um modelo de comportamento, quanto, também, a sociedade exige que sejam prestados serviços diversos a fim de atender suas necessidades coletivas.

Para tanto, realizou-se breve contexto histórico a fim de situar o Estado, detentor do poder sistematizado e, o servidor público que, no uso de suas atribuições laborais incorre em ato passível de punição.

6 DISPONIBILIDADE E CRONOGRAMA

TABELA 1 - Cronograma das atividades a serem desenvolvidas.

Atividades	2º Semestre						1º Semestre					
	2022						2023					
	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro	janeiro	Fevereiro	março	abril	maio	junho
Revisão bibliográfica	X	X	X	X								
Discussões com orientador	X	X										
Redação parcial do projeto			X									
Entrega do projeto pronto ao orientador					X							
Apresentação oral												
Redação com ajustes recomendados								X	X	X	X	
Revisão da monografia											X	
Depósito da monografia											X	
Apresentação e sustentação oral											X	
Depósito da monografia final (oficial)												X

Fonte: Retirada do manual de elaboração do trabalho de conclusão de curso (TCC) e adaptada pelo autor.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Agnaldo. Descubra tudo sobre o Processo Administrativo Disciplinar – PAD. **Blog Agnaldo Bastos Advocacia Especializada**. 10 fev. 2022. Disponível em <https://concursos.adv.br/processo-administrativo-disciplinar/>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL, **Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL, **Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL, **Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL, **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

BRASIL, **Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL, **Lei 9.527 de 10 de dezembro de 1997**. Altera as Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 29 out. 2022.

BRASIL, **Lei 9.874 de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 out. 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 18. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

<https://www.cnnbrasil.com.br/business/problema-do-funcionalismo-publico-nao-e-tamanho-e-gasto-diz-economista/>. Acesso em: 27 nov. 2022.

CHAUÍ, Marilena de Souza. **Filosofia**. São Paulo: Ática, 2000.

COSTA, José Armando da. **Teoria e prática do processo administrativo disciplinar**. São Paulo: Saraiva, 1987.

COSTA, José Armando da. **Teoria e prática do processo administrativo disciplinar**. 4ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

CURIA, Luiz Roberto, CÉSPEDES, Livia, NICOLETTI, Juliana. **VADE MECUM COMPACTO**. 11 ed. Atual e Ampl. São Paulo: 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**, 20 ed. 2, São Paulo, Atlas (2001, p.507)

DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº. 199901001088641, Processo nº. 19990100108864.**

FERREIRA, Iago Marques. Interrogatório no Processo Administrativo Disciplinar (PAD): tudo o que você precisa saber. JUSBRASIL. **Artigos**. Disponível em <https://iagomarquesfadv.jusbrasil.com.br/artigos/1317825728/interrogatorio-no-processo-administrativo-disciplinar-pad-tudo-o-que-voce-precisa-saber>. Acesso em: 15 set. 2022.

FERREIRA, Iago Marques. Demitido pelo PAD (Processo Administrativo Disciplinar)? Há uma luz no fim do túnel. JUSBRASIL. Disponível em <https://iagomarquesfadv.jusbrasil.com.br/artigos/1175877056/demitido-pelo-pad-processo-administrativo-disciplinar-ha-uma-luz-no-fim-do-tunel>. Acesso em: 04 mar. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. 7.** 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

J. Cretella Jr. **Prática do Direito Administrativo.** 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

J. Cretella Jr. **Prática do Direito Administrativo.** 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

JUS. **Artigos.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59141/regime-juridico-do-processo-administrativo-disciplinar>. Acesso em: 04 out. 2022.

MEROLA, Sérgio. 4 coisas que não podem faltar na defesa do seu PAD. JUSBRASIL. **Artigos.** Disponível em <https://sergiomerola85.jusbrasil.com.br/artigos/940272319/4-coisas-que-nao-podem-faltar-na-defesa-do-seu-pad>. Acesso em: 04 out. 2022.

MEROLA, Sérgio. 7 coisas sobre o PAD que todo servidor público precisa saber. JUSBRASIL. **Artigos.** Disponível em <https://sergiomerola85.jusbrasil.com.br/artigos/1272976581/7-coisas-sobre-pad-que-todo-servidor-publico-precisa-saber>. Acesso em: 04 out. 2022.

MEROLA, Sérgio. Como funciona o Processo Administrativo Disciplinar (PAD)? JUSBRASIL. **Artigos.** Disponível em <https://sergiomerola85.jusbrasil.com.br/artigos/1317908226/como-funciona-o-processo-administrativo-disciplinar-pad>. Acesso em: 04out. 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, São Paulo, Malheiros,(1996 p.35)

ROSA, Marco Fernando Elias, Direito Administrativo,8 ed., rev. e atual. São Paulo, Saraiva ,(2006, p.228)